

## Edite Azevedo

---

**Assunto:** FW: Pedido de parecer sobre a Proposta Decreto Legislativo Regional n.º 23/XII- "Estabelece medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem".

**Anexos:** Comentários à proposta de Decreto Legislativo Regional\_AHRESP.pdf

**Importância:** Alta

---

**De:** Maria Joao <[maria.joao@ahresp.com](mailto:maria.joao@ahresp.com)>

**Enviada:** 30 de dezembro de 2021 10:34

**Para:** Narselia Bettencourt <[nabettencourt@alra.pt](mailto:nabettencourt@alra.pt)>

**Cc:** Claudia Chaves <[claudia.chaves@ahresp.com](mailto:claudia.chaves@ahresp.com)>; AHRESP Açores <[acores@ahresp.com](mailto:acores@ahresp.com)>; Susana Leitao <[susana.leitao@ahresp.com](mailto:susana.leitao@ahresp.com)>

**Assunto:** Pedido de parecer sobre a Proposta Decreto Legislativo Regional n.º 23/XII- "Estabelece medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem".

**Importância:** Alta

Bom dia D. Natércia Bettencourt,

No seguimento do vosso pedido de parecer, segue em anexo o parecer da AHRESP à proposta de decreto legislativo regional que estabelece medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção de reutilização e reciclagem.

Espero ter sido esclarecedora, no entanto estou disponível para esclarecer alguma dúvida que possa persistir.

Desejamos a continuação de Boas Festas e um Excelente Ano de 2022.

Respeitosos Cumprimentos,  
**Maria João Paiva | AHRESP | Açores**  
*Gestora - Delegação dos Açores*



**AHRESP, desde 1896 a promover o Turismo**

Rua São Gonçalo, nº 203 – 4º Esq. – 9500-343 Ponta Delgada

T: 296 282 561 | M: 966352237

Email: [maria.joao@ahresp.com](mailto:maria.joao@ahresp.com)

Sites: [ahresp.com](http://ahresp.com) - [quality.ahresp.com](http://quality.ahresp.com) - [bue.pt](http://bue.pt) - [tasteportugal.com](http://tasteportugal.com)

Redes Sociais: [facebook.com/ahresp](https://facebook.com/ahresp) - [facebook.com/programaquality](https://facebook.com/programaquality) - [facebook.com/tasteportugal.ahresp](https://facebook.com/tasteportugal.ahresp)

**Comentários à proposta de Decreto Legislativo Regional,  
que estabelece medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e a promoção da reutilização e reciclagem**

Capítulo/artigo	Designação	Nº	Observação	Sugestões específicas
	Geral		<p>Concordamos que é fundamental salvaguardar uma abordagem integrada destas questões, prevenindo a produção de resíduos e o seu impacto no ambiente, o qual deve ser construído com ampla participação de todas as partes interessadas e assegurando períodos de transição ajustados e tranquilos para os estabelecimentos de restauração ou de bebidas da Região Autónoma dos Açores. Como mencionado anteriormente, a AHRESP reconhece a importância da adoção de medidas para reduzir o impacto dos plásticos na sociedade e no ambiente. Para além da sensibilização, a AHRESP tem constantemente demonstrado a sua disponibilidade para colaborar com os organismos e entidades oficiais nas matérias mais prementes para a sociedade, reiterando, desde já, toda a sua disponibilidade para continuar a colaborar nesta matéria com a Região Autónoma dos Açores.</p>	
Secção I				

Artigo 4.º	Produtos de plástico de utilização única	2	<p>Não é claro se o número 2 se refere também aos recipientes para alimentos feitos de poliestireno expandido utilizados na restauração rápida ou se se refere a recipientes para alimentos de plástico de utilização única.</p> <p>Julga-se importante clarificar esta questão, de forma a não proibir a utilização dos recipientes para alimentos de plástico de utilização única (exceto feitos de poliestireno expandido), uma vez que o Decreto-Lei n.º 78/2021, que Transpõe a Diretiva (UE) 2019/904, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, estabelece medidas de redução e não proíbe a sua utilização por não existirem no mercado alternativas operacionalmente eficazes e viáveis.</p>	
<b>Secção II</b>				
Artigo 7.º	Taxa sobre os sacos de plástico		<p>A AHRESP não concorda com modelo proposto e reitera os comentários já feitos anteriormente.</p> <p>No que respeita à cobrança e liquidação desta taxa, o modelo previsto nos números 4 e 5, representa uma responsabilidade acrescida para as nossas empresas, tornando-se um custo de contexto da maior complexidade, e que não deve imperar sobre as nossas atividades económicas. Consideramos que não devem ser as nossas empresas a ter que</p>	

			<p>efetuar a liquidação da taxa que o consumidor paga junto do Governo Regional, mas sim os respetivos produtores/importadores que introduzam na Região Autónoma dos Açores os sacos de plástico de utilização única. Ou seja, sempre que um determinado operador introduz na cadeia económica uma determinada quantidade de sacos de plásticos, é sobre ele que deve recair o pagamento ao Governo Regional, da respetiva taxa sobre cada saco de plástico de utilização única, taxa essa que vai sendo repercutida de forma linear no percurso que o saco de plástico tem, até ao momento em que é entregue ao consumidor final, e o mesmo paga essa taxa. Este é o modelo que hoje é utilizado no continente, e que funciona de forma eficaz, concentrando em poucos operadores económicos a responsabilidade da liquidação da taxa (e logo no momento em que é introduzido na cadeia económica), ao invés de aportar esta responsabilidade a milhares de empresas, de micro dimensão, que se situam no final da cadeia económica.</p>	
Artigo 8.º	Publicidade e sensibilização em sacos plásticos	3	<p>Considerando que esta é uma medida exclusiva do Governo Regional dos Açores, sem paralelismo no continente, alertamos que esta pode resultar num constrangimento para determinadas insígnias que operam fora</p>	<p>Sugerimos que esta medida se mantenha, mas com carácter facultativo e não obrigatório, como está atualmente previsto.</p>

			da Região e que têm apenas um único fornecedor de sacos.	
		4	É necessário clarificar a redação deste ponto, pois fica-se na dúvida se cada estabelecimento terá de definir uma mensagem de sensibilização que será posteriormente aprovada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente. Consideramos que poderia ser vantajoso serem dados exemplos ou ser definida uma mensagem única pelo Governo Regional para evitar demoras nos processos de aprovação.	
Secção III				
Artigo 11.º	Proibição da disponibilização de louça de plástico	1	A medida prevista neste artigo é mais restrita que o projeto de decreto-lei nacional que procede à transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva (UE) 2019/904 no que respeita aos recipientes para alimentos, aos recipientes para bebidas e aos copos, uma vez que este apenas proíbe, aqueles que forem feitos de poliestireno expandido. Recordamos que a Diretiva (UE) 2019/904 não proibiu a disponibilização e utilização de copos nem de recipientes para alimentos de plástico de utilização única por não existirem no mercado alternativas operacionalmente eficazes e viáveis. Por este motivo, sugerimos que a redação seja reformulada no sentido de acautelar estas dificuldades, mas também o	Sugerimos que se adote a seguinte redação: “Nos estabelecimentos, outros locais e atividades não sedentárias do setor da restauração e/ou de bebidas e no comércio a retalho, é proibida a disponibilização dos seguintes produtos de plástico de uso único: talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos), pratos, palhas, agitadores de bebidas, recipientes para alimentos feitos de poliestireno expandido, recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido e copos para bebidas feitos de poliestireno expandido”.

			<p>que está estabelecido na Diretiva (UE) 2019/904.</p> <p>A entrada em vigor destas restrições aquando da publicação do decreto-legislativo acarreta impactos significativos para as empresas da restauração ou de bebidas, já que os seus <i>stocks</i> foram fortemente afetados pela situação pandémica e respetivas medidas de confinamento, e que não serão possíveis de escoar em tão curto espaço de tempo. Assim, as empresas destes sectores necessitam de períodos de transição suficientemente alargados para que seja possível escoar os seus <i>stocks</i> de produtos armazenados.</p> <p>Como não se esclareceu o que se entende por “componente estrutural principal”, julga-se possível disponibilizar os produtos mencionados em papel com baixas percentagens de plástico.</p>	
Artigo 12.º	Restrições ao acondicionamento de produtos alimentares e refeições prontas a consumir	1	Comentário igual ao anterior	
		2	<p>Considerando a situação pandémica atual, a Agência Portuguesa do Ambiente, por solicitação da AHRESP, aceitou que os estabelecimentos do canal HORECA possam recusar as embalagens dos clientes.</p> <p>Sugerimos que haja também uma exceção para esta fase pandémica na Região Autónoma.</p>	

Artigo 13.º	Requisitos de marcação	1	A redação do n.º 1 do artigo 13.º está correta quando permite a colocação no mercado e utilização de copos para bebidas, mas contraria o disposto no ponto 1 dos artigos 11.º e 12.º. Daí a necessidade destes dois pontos serem ajustados de acordo com a redação que propomos.	
Capítulo IV				
Artigo 17.º	Ilícitos	2	A aplicação da Lei Quadro das Contraordenações Ambientais é incompreensível, dado o valor elevadíssimo das coimas. Considera-se que este regime é totalmente despropositado, e extremamente lesivo para as empresas que atravessam atualmente uma situação económico-financeira dramática. Sugerimos, como no continente, a aplicação de um regime contraordenacional mais leve.	
Artigo 20.º	Entrada em vigor e produção de efeitos		Por uma questão de uniformização de entrada em vigor das medidas e para dar tempo de adaptação aos operadores económicos, as medidas previstas nos artigos 11.º e 12.º, à semelhança do que está previsto para o artigo 10.º, devem produzir efeitos apenas a partir de 1 de julho de 2024.	Sugerimos a introdução de uma nova alínea: d) As medidas previstas nos artigos 11.º e 12.º produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2024.